



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 9.283/2022, de autoria do Vereador Irmão Ronaldo, conforme arts. 129, 143 149, parágrafo único e 165, inciso III ambos da Resolução nº 554/2010 – Regimento Interno.

Art. 1º. A justificativa do projeto de Lei 9.283/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“A data 31 de maio marca o falecimento do grande missionário do Nordeste brasileiro, o Venerável Frei Damião de Bozzano. Frei Damião chegou ao Brasil no ano de 1931 e durante 66 anos pregou Santas Missões em nossas terras nordestinas. Independente de nosso credo religioso, temos de reconhecer que ele foi alguém capaz de deixar sua pátria, a Itália, e vir par o nosso país, em busca de um ideal, nesse caso, o do Evangelho de Jesus Cristo.

Aqui no Nordeste, dedicou-se à faina missionária, acolhendo a todos, administrando os sacramentos e escutando o povo, não somente em confissões, mas, de modo particular, na partilha de suas dores e alegrias. Admirado por muitos, querido pelo povo devoto católico, Frei Damião faleceu com fama de santidade em 31 de maio de 1997 e sua morte teve repercussão no Brasil e no exterior. No Vaticano, tramita seu Processo de Canonização que objetiva fazer com que a Igreja reconheça oficialmente seu testemunho de vida e santidade.

Frei Damião é Cidadão honorário de Caruaru e, muitas vezes, esteve em nossa cidade, hospedando-se no Convento dos Capuchinhos, Ordem a qual pertencia, e realizando aqui suas Santas Missões. Além disso, nas décadas de 1960 e 1970, funcionava no dito convento o Educandário Frei Damião, voltado à educação de crianças carentes, com recursos advindos das doações feitas durante as missões do frade. E, às margens da BR 104, sentido Toritama, está sendo construído um santuário/ memorial em sua homenagem.

O acima exposto justifica o projeto de lei para que 31 de maio seja declarado como Dia de Frei Damião em Caruaru.”

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei tem como atributo a oferta de emendas aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso III.

Art. 149 – (...) Parágrafo único – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:
(...)

III - **modificativa**, quando altera a proposição principal sem atingir em todo o seu conjunto;



A presente emenda é necessária e possui adequação legal com fins do máximo aproveitamento da proposição. Considerando que já existe legislação estadual e municipal sobre o tema e que a matéria é de cunho protetivo, decorrente, a Comissão oferece o presente substitutivo.

Vereador **RICARDO LIBERATO**
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereadora **ALINE NASCIMENTO**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **ANDERSON CORREIA**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis